



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13839.000684/91-31  
Recurso nº : 04.338  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex: de 1990  
Recorrente : ZIRCONIUM DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP  
Sessão : 21 de março de 1996  
Acórdão : 107-02.758

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Em se tratando de Contribuição social lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda , o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui pré julgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZIRCONIUM DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM, os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes (Relator) e Jonas Francisco de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Edson Vianna de Brito.

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE

EDSON VIANNA DE BRITO  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13839/000.684/91-31

Acórdão nº : 107-02.758

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located to the right of the main text block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 13839/000.684/91-31  
RECURSO Nº. : 04.338  
RECORRENTE : ZIRCONIUM DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

R E L A T O R I O

ZIRCONIUM DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA., sofreu lançamento de ofício, em ato de fiscalização externa, para cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercício de 1990, decorrente de omissão de receitas de correção monetária de balanço, no valor de NCz\$ 39.523.682,47, devida sobre parte do investimento relevante adquirido em 22/06/89, relativo à participação na controlada Collorobbia Brasileira Produtos para Cerâmica Ltda., uma vez que o ágio pago na aquisição da participação foi, indevidamente, baixado da conta de investimento, em data de 30/06/89, contra resultado do exercício, fazendo com que o valor do investimento deixasse de refletir o valor de aquisição das aludidas contas.

O enquadramento legal foi feito nos arts. 1º ao 4º da Lei nº 7.689/88.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls. 9 a 29), sustentando, preliminarmente, a nulidade do lançamento por falta de enquadramento legal e cerceamento do direito de defesa da parte, uma vez que nenhum dos dispositivos citados impede o procedimento da empresa, consistente na amortização de ágio pago na aquisição de investimento relevante em sociedade controlada.

No mérito, reproduz argumentos apresentados em sua impugnação ao lançamento do imposto de renda.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 13839/000.684/91-31  
ACÓRDÃO Nº : 107-02.758

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, tendo em vista tratar-se de lançamento por decorrência e que fora mantida a exigência no processo principal.

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados no recurso interposto no processo referente ao imposto de renda por declaração e em sua impugnação.

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, protocolizado neste Conselho sob o nº 109.565, foi desprovido, como faz certo o Ac. 107-02.740, de 21/03/96.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 13839/000.684/91-31  
ACÓRDÃO Nº : 107-02.758

V O T O V E N C I D O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento decorrencial, é inquestionável a relação de dependência da exigência da Contribuição Social ao destino dado ao lançamento do imposto de renda, já que ambos tiveram origem nos mesmos fatos apurados no processo referente ao mencionado imposto, cuja prova é emprestada ao processo relativo à contribuição.

No julgamento do Recurso nº 109.565, interposto pela pessoa jurídica no processo principal, votei pelo provimento do apelo, emitindo o seguinte voto, na condição de relator:

"Em que pesem o grande esforço e o brilhante trabalho desenvolvido pela fiscalização para preservar os interesses da Fazenda Nacional, não há como prosperar o lançamento, diante do princípio da reserva legal adotado pelo Código Tributário Nacional (arts. 3º, 97. e 142, § único), aplicação do princípio constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou não fazer alguma coisa, senão em virtude de lei", inserto no art. 5º, inciso II, da vigente Constituição Federal.

Com efeito. O artigo 25 e seus §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.598/77 dizia, em sua redação original:

"Artigo 25. O ágio ou deságio na aquisição da participação, cujo fundamento tenha sido a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada (art. 20, § 2º, letra g), deverá ser amortizado no exercício social em que os bens que o

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 13839/000.684/91-31  
ACORDÃO Nº : 107-02.758

justificaram forem baixados por alienação ou perecimento, ou nos exercícios sociais em que o seu valor for realizado por depreciação, amortização ou exaustão."

§ 19. A contrapartida da amortização do ágio ou deságio nos termos deste artigo somente será computada na determinação do lucro real pela diferença entre o montante da amortização e o da participação do contribuinte:

a) no resultado realizado pela coligada ou controlada na alienação ou baixa dos bens do ativo cujo valor tenha constituído o fundamento econômico do ágio ou deságio; ou

b) no valor realizado pela coligada ou controlada na depreciação, amortização ou exaustão desses bens.

§ 20. As contrapartidas da amortização de ágio ou deságio com os fundamentos das letras b e c do § 20 do artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no artigo 33."

O tratamento diferenciado em função do fundamento econômico foi assim justificado na Exposição de Motivos do projeto que se converteu no Decreto-lei nº 1.598/77:

"Os artigos 20 a 26 regulam os efeitos fiscais de avaliação, com base no valor de patrimônio líquido, dos investimentos relevantes em coligadas ou controladas, prescrita pela lei de sociedades por ações. Devido às dificuldades práticas de fiscalização, o projeto não permite que a amortização de ágios ou deságios na aquisição de investimentos influa no lucro real, salvo quando seu fundamento for a diferença entre o valor contábil e o de mercado dos bens do ativo da coligada ou controlada. O ágio ou o deságio com outros fundamentos econômicos somente é reconhecido para efeitos fiscais na determinação do ganho ou perda de capital, no caso de alienação ou liquidação do investimento (art. 33)."

¶

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 13839/000.684/91-31  
ACORDÃO Nº : 107-02.758

O Decreto-lei nº 1.730, de 17/12/79, em seu artigo 3º, item III, alterou a redação do mencionado artigo 25 do Decreto-lei nº 1.598/77, e revogou-lhe os parágrafos.

Diz o citado dispositivo:

"III - o artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogados seus parágrafos:

Art 25. As contrapartidas da amortização do ágio ou deságio de que trata o artigo 20 não serão computadas na determinação do lucro real, ressalvado o disposto no art. 33."

Com isso, o legislador deu ao ágio "com fundamento no valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade" (art. 20, § 2º, letra "a" do Decreto lei nº 1.598/77) o mesmo tratamento dado às duas outras espécies (letras b e c).

E ao fazê-lo aboliu as condições estabelecidas exclusivamente para a baixa do ágio com fundamento na letra a, daquela norma.

Para a baixa do ágio com outros fundamentos não havia essas condições.

Por que agora fazê-las, em relação ao período-base de 1989 ?

Não há mais fundamento legal para tanto.

A exigência pode ter fundamento econômico, mas não tem fundamento legal, e, assim, não pode prosperar.

A empresa, ao amortizar de uma só feita, o ágio contra o resultado do exercício, ofereceu o seu valor ao lucro real, não o afetando, em respeito ao princípio da lei nova de que não poderia fazê-lo.

Teve, sem dúvida, um benefício no resultado do período-base pela não correção monetária do ágio. E somente nele porque creditando o ágio em contrapartida com conta de despesa, reduziu o seu patrimônio líquido.

41

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.: 13839/000.684/91-31  
ACÓRDÃO Nº : 107-02.758

A respeito diz Hiromi Higuchi em sua obra Imposto de Renda das Empresas, Atlas, 17ª edição, 1992, pág. 238:

"A amortização do ágio ou deságio na aquisição de investimento não é computável na determinação do lucro real do período-base da amortização, qualquer que tenha sido o fundamento econômico na constituição. O ágio ou deságio será computado na apuração do lucro real no período-base da alienação ou baixa do investimento, ainda que tenha sido amortizado na escrituração comercial, salvo os computados na determinação do lucro dos exercícios financeiros de 1979 e 1980. O novo tratamento tributário aplica-se a partir do exercício financeiro de 1981.

Quando o contribuinte amortizar o ágio ou deságio na escrituração mercantil, sem que o investimento tenha sido alienado ou baixado, deverá controlar o montante amortizado no livro de apuração do lucro real.

A amortização do ágio trará uma pequena vantagem ao contribuinte porque deixará de efetuar a correção monetária do montante amortizado no período-base. A partir do exercício seguinte a redução do ágio no ativo permanente estará compensada pela redução do patrimônio líquido porque a empresa computou a amortização do ágio no resultado do exercício anterior, provocando redução de patrimônio líquido.

A amortização de deságio, por outro lado, aumenta o lucro tributável do período-base porque aumenta a receita de correção monetária do Ativo Permanente, mas o aumento do resultado do exercício em decorrência da amortização do deságio somente terá influência na correção monetária a partir do exercício seguinte.

A amortização do ágio ou deságio, de acordo com a alteração introduzida, deixou de ser obrigatória, ainda que a sua constituição tenha por fundamento a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens do ativo da coligada ou controlada."

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº.: 13839/000.684/91-31  
ACORDÃO Nº : 107-02.758

Nenhuma irregularidade nos procedimentos por ele descritos foi apontada.

Por derradeiro, cabe consignar que realmente o caso sob julgamento não é igual ao precedente jurisprudencial citado pela parte, pois lá o ativo foi adquirido por conta de receitas não tributadas, de vez que apropriado como despesa do período. Aqui, a situação é diferente porque se trata de investimento adquirido por conta de recursos já tributados. Daí, no primeiro caso, a jurisprudência ter sido superada por arestos posteriores, calcados no princípio de que se impunha a restauração do lucro real, mediante a adição do valor indevidamente apropriado como despesa. Na espécie, a empresa por baixar o ágio contra conta de resultado, ofereceu o seu valor à tributação.

Na verdade, trata-se de um caso de elisão fiscal, em que o contribuinte antes da ocorrência do fato gerador do tributo, escolhe a forma mais econômica de pagar imposto, dentre as possibilidades que a lei fiscal lhe oferece.

Deixo de apreciar o pedido de decretação da nulidade do auto de infração, em face do disposto no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 09/12/93."

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

10

PROCESSO Nº. : 13839.000684/91-31  
ACÓRDÃO Nº. : 107.-02.742

**VOTO VENCEDOR**

**CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria objeto dos autos refere-se à exigência da contribuição social sobre o lucro, de que trata a Lei nº 7.689/88, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13839.000682/91-13, objeto do Recurso nº 109.565, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica.

Por se tratar de procedimento reflexo, uma vez que os fatos que ensejaram este lançamento são os mesmos que deram origem à exigência consubstanciada no processo principal, a decisão de mérito naquele prolatada aplica-se, por inteiro, no julgamento do presente processo, dada a íntima relação entre eles existentes.

Assim, tendo em vista que no julgamento do Recurso nº 109.565, relativo à exigência principal, esta Câmara decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, consoante verifica-se do Acórdão nº 107-02.740, de 20 de março de 1996, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 1996

  
**EDSON VIANNA DE BRITO**